DELIBERAÇÃO AC00 - 3001/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/120218/2012/001
PROTOCOLO	: 1714917
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO MATERIAIS ESPORTIVOS E DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CNDT – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO – REGULARIDADE.

A exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT pode ser dispensada nos casos de modalidade licitatória por carta convite, como é o caso em tela.

A demonstração da regularidade do procedimento licitatório impõe o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Volmar Vicente Filippin**, para **reformar** a **Decisão Singular n. 1695/2016, modificando o item "I",** para declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº. 484/2012; **manter inalterado o item "II"**; excluir os comandos dos itens "III, IV e V" e; manter o item "VI".

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhor Volmar Vicente Filippin** (RG 619.757 SSP/MS e CPF/MF 139.693.661-00), em face da **Decisão Singular n. 1695/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1288, do dia 16 de março de 2016, que deliberou:

> **I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº. 484/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS e BRESCHIGLIARI & CIA LTDA, tendo por objeto aquisição de materiais esportivos e de educação, com fulcro no artigo 120, I, da Resolução Normativa nº. 76/2013 c/c art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160/2012;
> **II – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização e execução da nota de empenho nº 786, oriunda do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa nº. 76/2013;
> **III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Volmar Vicente Filippin Secretário Municipal de Educação de Campo Grande (à época), portador do CPF n° 139.693.661/00, nos termos do art. 44, Inciso I c/c o artigo 42, IV ambos da Lei Complementar n° 160/2012, em razão da ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas, infringência a Legislação Federal de Licitações nº 8.666/93;
> **IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC nº. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS nº. 076/13;
> **V - RECOMENDAR** à autoridade responsável ou seu sucessor a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º II da LC nº. 160/2012;
> **VI - Pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº. 76/2013;

O resultado negativo do Decisum cinge na ausência dos documentos relativo à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o recorrente apresenta apelo alegando que com os esclarecimentos ofertados afasta-se qualquer impropriedade.

Em síntese, aduz:

> Apreciando as justificativas e os documentos que acompanham a resposta do órgão notificado, registramos sanaram parcialmente as irregularidades anteriormente identificadas, a saber:
>
> Sobre a Certidão Negativa de Débito Trabalhista dos licitantes, justifica o jurisdicionado que nas licitações e contratações públicas faculta ao administrador a dispensa de documentos na fase de habilitação, Art. 32 § 1 da Lei 8.666/93.
>
> A primeira observação a ser feita é que o rol supracitado não é taxativo, mas meramente exemplificativo, o dispositivo deve ser interpretado com certa flexibilidade no sentido de que nem todas as exigências habilitatórias deverão ser dispensadas simplesmente por se enquadrarem no dispositivo, à discricionariedade do gestor.
>
> Importa consignar ainda, que os requisitos de habilitação, insertos no artigo 27 da lei de licitações, dentre eles a necessidade de regularidade trabalhista, tem por objetivo principal garantir a idoneidade do futuro contratado.
>
> A referida exigência, além de proporcionar a garantia de um contrato idôneo, tem por intenção proteger o bem jurídico de maior valor "A remuneração pelo trabalho humano", e *in casu*, evitar que eventuais débitos trabalhistas alcance solidariamente o ente público, possibilitando às empresas que não se mantém adimplentes, ainda que impossibilitadas pelas vias das demais modalidades, ser contratada através de convite. Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 1° erige como um dos fundamentos os valores sociais do trabalho e a proteção à dignidade da pessoa humana, outro fundamento basilar do constitucionalismo pátrio.
>
> Nesse sentido, citamos a jurisprudência do TCU:

O recurso foi recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal, sendo determinado o processamento e distribuição na forma regimental (peça 3).

Por determinação, seguiram os autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise das razões recursais e, após, ao Ministério Público de contas para parecer (peça 5).

O corpo técnico da 6ª ICE analisou os documentos e argumentos apresentados (peça 6) e consignou pelo DEFERIMENTO das razões apresentadas. Conclui no seguinte sentido:

> O gestor solicita a reforma da decisão, pugnando pela isenção da multa. Aduz diversos motivos, conforme acima reproduzimos os mais relevantes. O principal se resume no Art. 32, §1º da lei 8.666/93, que faculta ao administrador, no caso do convite, dispensar, no todo ou em parte, os documentos pertinentes a habilitação:
> Art. 32. § 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.
> O recorrente menciona diversos acórdãos do TCU que trazem este entendimento, e colaciona doutrina de juristas renomados para embasar o seu pedido. Após a leitura da vasta argumentação do recurso, extraímos juntamente

com a análise da documentação dos autos principais, as seguintes premissas:

⎪ Tanto a análise técnica que deu suporte à decisão quanto o parecer ministerial não levaram em consideração este permissivo legal previsto no Art. 32, §1º da Lei 8.666/93. Entendemos que a previsão é taxativa e que a interpretação não poderia ser outra já que a redação da lei é literal, não existe brecha para entendimentos controversos, geralmente frutos de redações dúbias ou de duplos sentidos.

Em outras palavras, a lei faz menção direta de possibilidade de dispensa da documentação aludida em casos diversos, incluindo-se neles o convite.

⎪ Não bastasse a transparência do comando legal, o edital (fls. 11/12 dos autos originais), na parte que dispõe sobre a documentação de habilitação, não faz exigência da apresentação das certidões negativas de débitos trabalhistas (Art. 29, V da Lei 8.666/93).

Desta maneira, nos curvamos aos argumentos apresentados pelo recorrente, no sentido de que o Tribunal de Contas não se pode exigir documentos diferentes daqueles exigidos no edital, pois ele está vinculado ao instrumento convocatório.

Sobre o tema o e. Professor Marçal Justen Filho leciona que:

(...)

Desta forma, entendemos que a multa imposta no item III da decisão, aplicada sob o fundamento combatido - falta de CNDT – não merece prosperar, pois, conforme motivamos, não ocorreu inobservância da lei, mas cumprimento de sua hipótese permissiva, o que leva a concluir que o procedimento licitatório (1ª fase) transcorreu dentro da legalidade, sem ressalvas.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas aviou Parecer (peça 8) sugerindo que a Corte de Contas negue provimento à súplica, mantendo inalterados todos os comandos da Decisão Recorrida. Assim, asseverou:

> Ponderando as ocorrências e justificativas trazidas nos autos, esta Procuradoria de Contas verifica que as irregularidades caracterizadas pela falta da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não restaram devidamente justificadas, motivo pelo qual as razões recursais não têm o condão de modificar a Decisão recorrida, haja vista que o Recorrente somente se limitou a demonstrar por meio de seus argumentos que a CNDT também está entre a documentação que pode ser dispensada na fase de habilitação na modalidade convite, razão pela qual não foi exigida, no entanto, os motivos por ele alegados não podem ser acatados.
>
> (...)
>
> In casu, não obstante a interpretação do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas na pessoa deste Signatário conclui que a r. Decisão e a multa aplicada merecem ser mantidas na sua integralidade, haja vista que o Órgão Jurisdicionado não logrou sanar as falhas apontadas, pois a dispensa documental no convite não significa a anuência de se dispensar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com o resultado da **Decisão Singular n. 1695/2016**, o Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhor Volmar Vicente Filippin,** apresenta **RECURSO ORDINÁRIO**, buscando a reforma do Decisum.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Quanto ao mérito, acompanho os elementos de convicção expendidos pela 6ª Inspetoria de Controle Externo.

Note-se que, A questão aventada irregular cinge exclusivamente em ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Quanto ao tema, a Lei Federal n. 12.440/2011 [1] que instituiu a obrigatoriedade da apresentação da CNDT pelas empresas licitantes como requisito de habilitação, nos termos do artigo 4º [2], previu sua entrada em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, que ocorreu no Diário Oficial da União, em 8 de julho de 2011.

Referida Lei, com vigência prevista para janeiro de 2012, é anterior ao edital e aviso de licitação (que ocorreu no período de julho de 2012), sendo aplicável, portanto, tal exigência neste caso.

Entretanto, há que se notar que a exigência da CNDT, nos termos do artigo 29, V, [3] da Lei 8666/93, incluída pela Lei 12440/2011, pode ser dispensada nos casos de modalidade licitatória por carta convite, como é o caso em tela.

Tal é a regra disposta pelo parágrafo primeiro do artigo 32 [4] da referida lei das licitações e contratações públicas, Lei n. 8666/93.

[1] **Lei nº 12.440, de 7 de Julho de 2011**. Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei n o 8.666, de 21 de junho de 1993.

[2] **Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

[3] **Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

[4] Art. 32. (...)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Por assim, importa considerar o objeto pretendido - materiais esportivos e de educação – adquiridos através de Nota de Empenho que é o instrumento substitutivo contratual para o fornecimento de bens de entrega imediata.

Portanto, impõe privilegiar a discricionariedade concedida pelo legislador ao administrador público no que cinge a cobrança de tal certidão, aliada ao caso concreto, na fase interna da licitação ou contratação.

In casu, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de declarar a regularidade do procedimento deflagrado e, consequentemente, modificar o item "I" do Decisum recorrido para excluir a ressalva imposta. cumpre, também, excluir a multa arbitrada ao recorrente no comando do item "III", e consequentemente o prazo determinado pelo comando do item "IV" e a recomendação do comando do item "V".

Afigura-se, portanto, que o presente **RECURSO ORDINÁRIO** merece ser **TOTALMENTE PROVIDO.**

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhor Volmar Vicente Filippin** (RG 619.757 SSP/MS e CPF/MF 139.693.661-00), para o fim de **REFORMAR** os termos da **Decisão Singular n. 1695/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1288, do dia 16 de março de 2016, no seguinte sentido:

a) Modificar o comando do item "I", para declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº. 484/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e Breschigliari & CIA Ltda., tendo por objeto aquisição de materiais esportivos e de educação, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

b) manter inalterado o comando do item "II" pela **REGULARIDADE** da formalização e execução da nota de empenho nº 786, oriunda do procedimento supracitado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

c) excluir os comandos dos itens "III, IV e V";

d) manter o comando do item "VI".

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.APT/DSSM